



**ID: 2939357219574**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**Santa Cruz dos Milagres**

EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa 015/2023. OBJETO: Prestação de serviços de inventário físico patrimonial de bens móveis e imóveis. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres - Piauí RUBENS KAIQUE FRAZÃO MOURAO, CNPJ nº 32.404.059/0001-31. RECURSOS FINANCEIROS: Orçamento Geral. VALOR: R\$ 17.000,00 VIGÊNCIA: Conforme contrato. DATA DA ASSINATURA: 19/07/2023. FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI  
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturascm@gmail.com



**ID: 58C07F9EC5AE4**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**Santa Cruz dos Milagres**

LEI Nº 425, DE 03 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP de Santa Cruz dos Milagres (PI) e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, ESTADO DO**

PIAUI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Santa Cruz dos Milagres (PI) – COMSEP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a função de integrar o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, com poder deliberativo sobre a política municipal de segurança pública.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança Pública de Santa Cruz dos Milagres (PI) - COMSEP, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública, formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade e atuar na sua articulação e controle democrático.

**Art. 3º** Compete ao COMSEP:

- I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
- III - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- IV - conhecer, acompanhar e propor ajustes aos projetos e ações voltados à segurança pública no município, com vistas a priorizar a prevenção à violência;
- V - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
- VI - representar a comunidade em suas demandas relacionadas às políticas públicas de segurança realizadas pelo município acompanhando e fiscalizando a execução das ações e dos serviços;
- VII - cooperar com ações e projetos desenvolvidos por órgãos públicos e/ou de organizações não governamentais, relativas à prevenção social à violência;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI  
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturascm@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**Santa Cruz dos Milagres**

VIII - propor aos órgãos de segurança pública medidas preventivas que tenham por escopo o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança no município;

IX - desenvolver, promover, estimular projetos estudos, debates e pesquisas voltadas para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança no município;

X - estimular a corresponsabilidade comunitária, particular e empresarial, nas ações que visam à segurança coletiva;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

XII - acompanhar a gestão dos recursos destinados à segurança pública do município nos Orçamentos Públicos, bem como, oriundos de convênios ou de outras fontes;

XIII - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

XIV - elaborar o Plano de Aplicação e execução dos recursos;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como mantê-lo atualizado;

XVI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

XVII - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

**Art. 4º** São conselheiros do COMSEP, indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

II – 05 (cinco) representantes de entidades representativas de trabalhadores da área de segurança pública;

- a) 01 (um) representante do Polícia Militar;
- b) 01 (um) representante do Polícia Civil;
- c) 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- d) 01 (um) representante do Ministério Público;
- e) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores;

IV – 03 (três) representantes da sociedade civil, assim descritos:

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI  
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturascm@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**Santa Cruz dos Milagres**

- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Sindicatos e Associações de Bairro;
- b) 01 (um) representante de Associação Comercial ou do Comércio local;

§ 1º Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho, sendo o exercício da função de conselheiro de caráter gratuito e considerado serviço público relevante.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente, da mesma categoria, que substituirá nas suas faltas e impedimentos.

**Art. 5º** Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, mediante Decreto, permitida uma única recondução, por igual período.

**Art. 6º** O COMSEP é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros titulares, eleito diretamente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

**Art. 7º** O primeiro mandato do COMSEP Santa Cruz dos Milagres (PI) será instituído pelo Poder Executivo Municipal por Decreto Municipal e terá como atribuição a preparação da I Conferência Municipal de Segurança Pública.

§ 1º As plenárias para a eleição do primeiro mandato do COMSEP Santa Cruz dos Milagres (PI) serão convocadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Os membros representantes da administração pública serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de segurança pública serão indicados em plenária do segmento convocada e amplamente divulgada.

§ 4º Os membros representantes da sociedade civil referidos no inciso IV do artigo 4º, serão indicados por cada segmento na Conferência Municipal de Segurança, por meio de processo aberto, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo COMSEP Santa Cruz dos Milagres (PI).

§ 5º A composição do COMSEP Santa Cruz dos Milagres (PI), bem como os nomes de seus membros, serão homologados por decreto municipal publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 6º O COMSEP, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

**Art. 8º** Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI  
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

Art. 9º O COMSEP reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, com pauta e respectiva documentação encaminhada juntamente com a convocação.

§ 2º Perde o mandato o membro do COMSEP que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 10. As deliberações do COMSEP serão adotadas por consenso ou, na ausência deste, por maioria simples, em processo nominal aberto, observado o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros.

Parágrafo único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-á por maioria absoluta dos membros do COMSEP.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEP.

Art. 12. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Pública, a ser realizada, a cada biênio, pelo COMSEP Santa Cruz dos Milagres (PI) na última semana do mês de novembro.

Art. 13. O COMSEP de Santa Cruz dos Milagres (PI) elaborará seu regimento interno em até 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, o qual será homologado e publicado por Decreto Municipal.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Estado do Piauí, 03 de julho de 2023.

WILNEY RODRIGUES DE MOURA  
MOURA:00769350356  
WILNEY RODRIGUES DE MOURA  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por  
WILNEY RODRIGUES DE MOURA:00769350356  
Dados: 2023.07.03 11:52:23 -03'00"

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI  
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: [prefeiturascm@gmail.com](mailto:prefeiturascm@gmail.com)

ID: A46595B9EE964



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços n. 002.2023  
RECORRENTE: REEDI SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação, Tomada de Preços nº 002.2023. Conhecimento. Procedente. Ciência à interessada e aos demais licitantes.

DECISÃO:

A Comissão de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres - Piauí, diante das razões expostas, DECIDE:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa REEDI SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres, Piauí, que desclassificou a firma REEDI SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando, pois a nossa decisão recorrida.

2 - Remeter a autoridade superior para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação;

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que "(...) Apesar de ter a proposta mais vantajosa esta recorrente foi desclassificada, supostamente pelo descumprimento do item 5.1 da planilha orçamentária do edital (...) "(...) Como se pode verificar o valor apresentado na proposta, não implica em preço inexequível (...) "(...) a exequibilidade se deve apenas sobre os preços globais (...) "(...) o TCU entende que a desclassificação por inexequibilidade carece de critérios de análise e julgamentos, e ainda assim só deve ser realizada em casos extremos (...) "(...) comprovamos a exequibilidade dos preços unitários propostos através de documentação anexa (...)".

E, por fim, pede que sejam declaradas desclassificadas.

3 - DO MÉRITO

Quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.

Bem afirma Marçal Justen Filho que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Afirma Marçal Justen Filho:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. (...)"

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)º"

Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilela)

E esta é a clara disposição da lei de licitações que em seu artigo 48 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial por apresentar valores do BDI divergentes, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

Levando em consideração as explanações acima, impõe-se a reforma da decisão que desclassificou a firma recorrente, vez que aos achados identificados são irrelevantes e passíveis de retificação.

Observa-se que as razões trazidas pela recorrente para sustentar a sua classificação, convence.

Portanto, assiste razão à empresa recorrente, por seus próprios fundamentos.

Fundamenta a presente decisão, também, pelo parecer da lavrado do Engenheiro Civil Matheus Campelo de Mesquita, CREA-PI 37606, anexo ao procedimento.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basílicos da Licitação, e à legislação de regência, vislumbramos motivação para rever a nossa posição adotada no presente Processo, razão pela qual REFORMAMOS nossa decisão para classificar a empresa Recorrente.

Em face da desta decisão, remetemos a autoridade superior, o ordenador de despesas para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação.

Santa Cruz dos Milagres, 01 de agosto de 2023.

Maria dos Santos Barbosa Lima  
Presidente da CPL

Claudia Maria dos Santos Pereira  
Membro da CPL

Bluene Araújo Sales  
Secretário da CPL